



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000441804**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003126-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaguariúna, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**MARIA LAURA TAVARES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 37.574**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3003126-36.2025.8.26.0000**

**COMARCA: JAGUARIÚNA**

**AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**AGRAVADO: AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA.**

***Juíza de 1ª Instância: Ana Paula Colabono Arias***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Pretensão de reformar a decisão que rejeitou a impugnação à execução, homologou o laudo pericial e determinou o prosseguimento pelo valor apurado pelo perito – Inadmissibilidade - Título executivo judicial que expressamente reconheceu a não incidência do ICMS sobre as operações de importação de bens realizadas por meio de contratos de arrendamento mercantil “sem opção de compra” e determinou a restituição dos valores comprovadamente recolhidos, em relação aos contratos anexados aos autos – Divergência nos cálculos que não se deve à utilização de critérios de correção monetária e juros de mora distintos, mas aos recolhimentos de ICMS efetuados após o trânsito em julgado do título executivo judicial – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Fixação do percentual relegada à fase de liquidação do julgado - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão de fls. 504/505 dos autos principais que, no Cumprimento de Sentença ajuizado por AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA., rejeitou a impugnação à execução, homologou o laudo pericial no valor de R\$ 3.524.776,71 e determinou o prosseguimento pelo valor apurado pelo perito, fixando os honorários advocatícios em 6% (seis por cento), considerando o zelo profissional do patrono e respeitando os parâmetros do art. 85, § 3º,

inciso III, do Código de Processo Civil, ao argumento de que *"O laudo oficial confirmou a veracidade do cálculo da parte exequente (...) A conclusão do perito é irretocável e mais consentânea com o acórdão proferido pela Instância Superior. Tanto é verdade o comportamento escoreito da parte exequente computou valores referentes às custas do processo (R\$ 22.927,85) nitidamente inferiores ao cálculo da Fazenda (R\$ 30.396,10)"*.

Alega a agravante, em síntese, que a data-base utilizada pelo perito não coincide com os cálculos debatidos nos autos (janeiro/2023), devendo a perícia observar referida data-base para possibilitar a aferição dos valores apontados pelas partes e o êxito da demanda; que não há como saber se o perito concorda ou discorda dos valores apresentados na impugnação, o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa, devendo ser determinado o recálculo do indébito; que o valor pleiteado no cumprimento de sentença é R\$ 3.060.021,95, devendo limitar a atuação judicial; que o valor homologado extrapola em R\$ 464.754,76 o pleiteado no cumprimento de sentença; que o título executivo judicial determina a repetição do indébito tributário recolhido antes do ajuizamento da ação e no seu curso, limitado pelo prazo prescricional; que a repetição do indébito de valores recolhidos após o trânsito em julgado não está compreendida no título executivo judicial, sendo inexecutável; que a repetição do indébito deve sofrer atualização monetária pelo IPCA-E a contar do desconto indevido até o trânsito em julgado e, após, apenas pela SELIC, sendo vedada a cumulação de correção pelo IPCA-E mais a Taxa SELIC); que os critérios utilizados pela Fazenda Estadual estão em consonância com a coisa julgada; que o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não cabe fixação de honorários advocatícios na rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença (REsp 1.134.186/RS – Tema 408), reiterando entendimento sedimentado na Súmula 519; que tal enunciado continuou sendo aplicado na vigência do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista o disposto no art. 927, incisos III e IV, do Código de Processo Civil; e que há risco

de dano grave ou de difícil reparação, tendo em vista a autorização para a expedição de precatório de alto valor, com potencial prejuízo para as contas públicas.

Com tais argumentos, pretende a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso, a fim de que seja: a) decretada a nulidade da decisão recorrida, pois pautada em laudo pericial que cometeu erro grosseiro; b) reformada a decisão agravada para: i) suprimir o vício de demanda *ultra petita*, possibilitando a homologação dos cálculos até o limite do valor pleiteado pela exequente; ii) impedir a inserção de valores cujo recolhimento ocorreu após o trânsito em julgado do título executivo; e iii) reconhecer como corretos os cálculos da Fazenda. Subsidiariamente, pretende o afastamento dos honorários arbitrados em face da Fazenda do Estado.

O recurso foi distribuído por prevenção a esta Magistrada, em razão da Apelação nº 1002763-83.2016.8.26.0296 (fls. 17).

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 18/21) e a agravada apresentou contraminuta (fls. 31/39).

É o relatório.

Na origem, trata-se de ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, ajuizada por Aggreko Energia Locação de Geradores Ltda. em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando a restituição dos valores pagos indevidamente a título de ICMS sobre a importação de bens por meio de contratos de arrendamento mercantil operacional (leasing) sem opção de compra (fls. 9/76 e 77/79 dos autos principais).

O pedido foi julgado parcialmente procedente,

para condenar a requerida à restituição dos recolhimentos referentes ao contrato de arrendamento nº 014/11-BR e ao contrato de arrendamento nº 021/16-BR, a ser apurada em liquidação, rateando entre as partes o pagamento das despesas processuais (fls. 87/91 dos autos principais). Referida sentença foi modificada pelo v. acórdão de fls. 93/105 dos autos principais, para reconhecer que *"nada obsta que o reconhecimento da não incidência do ICMS se aplique a operações futuras, uma vez que essa é justamente a função precípua do ajuizamento de uma ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária"*; que *"não estarão abarcadas por essa decisão quaisquer operações de importação realizadas pela autora, mas tão somente as operações de importação de bens por meio de contratos de arrendamento mercantil nos quais não há a opção de compra do bem, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal"*; que *"não há a necessidade de demonstração da devolução do bem para fins de restituição, uma vez que a ausência de opção de compra e a previsão contratual de que a devolução ocorrerá são suficientes para afastar a incidência do imposto, bastando a prova do recolhimento indevido do tributo para que haja a repetição"*; e que *"Em razão da modificação do julgado, condeno a Fazenda do Estado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil"*.

Referido acórdão restou assim ementado:

***APELAÇÃO CÍVEL - ICMS – Importação de equipamento, sob o regime de arrendamento mercantil (leasing) sem opção de compra – Matéria decidida pelo C. STF no julgamento do RE nº 540.829/SP, sob a sistemática de repercussão geral - Não incidência do imposto nos contratos internacionais de arrendamento mercantil em que não há a opção de compra do bem – Possibilidade de repetição do indébito - Natureza tributária da repetição de indébito – Correção monetária pelo IPCA desde os***

***recolhimentos indevidos e incidência exclusivamente da taxa SELIC a partir do trânsito em julgado, para fins de juros moratórios e também de correção monetária - Sentença parcialmente reformada – Recurso da autora provido – Reexame necessário e recurso voluntário da Fazenda do Estado desprovidos. (Apelação nº 1002763-83.2016.8.26.0296 – 5ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. MARIA LAURA TAVARES – j. 27/08/2018)***

Após o trânsito em julgado (fls. 107 dos autos principais), a exequente ingressou com o Cumprimento de Sentença, indicando como devido o montante de R\$ 3.037.094,10, pleiteando a intimação da executada para apresentação de impugnação no prazo de trinta dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (fls. 1/7 dos autos principais).

A Fazenda Estadual apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando a existência de excesso nos cálculos do exequente e apontando como devida a importância de R\$ 2.855.645,42 (fls. 387/389 dos autos principais).

O exequente ratificou os cálculos apresentados e requereu sua homologação (fls. 397/399 dos autos principais), sendo determinada a realização de perícia técnica para verificação dos cálculos (fls. 400/401 dos autos principais).

As partes apresentaram quesitos (fls. 404/406 e 410 dos autos principais) e o perito apresentou a estimativa de seus honorários (fls. 414 e 426 dos autos principais).

O laudo pericial de fls. 465/469 dos autos principais apontou como devido o valor de R\$ 3.524.776,71, para outubro/2024.

A executada discordou do montante apontado

pelo perito, requerendo a retificação do laudo pericial para apontar o montante devido da data-base utilizada pelas partes: janeiro/2023 (fls. 480/481 dos autos principais) e a exequente concordou com o laudo pericial, requerendo a expedição de precatório (fls. 483/487 dos autos principais).

O perito ratificou o laudo apresentado (fls. 488/490 dos autos principais) e, após a manifestação das partes (fls. 495/496 e 497 dos autos principais), sobreveio a decisão agravada (fls. 504/505 dos autos principais).

O recurso não comporta provimento.

Em que pese o esforço do patrono da agravante, não há como acolher a alegação de incorreção nos cálculos elaborados pelo perito judicial, sendo meridianamente compreensível que a diferença apontada se deve à desconsideração dos recolhimentos de ICMS efetuados após o trânsito em julgado do título executivo judicial e não à divergência quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora, tampouco à data-base adotada pelo perito (outubro/2024).

Como bem observou o *expert* do Juízo, "a diferença apresentada nos cálculos das partes não ser relaciona com os critérios de atualização utilizados, ambas, requerentes e requeridas, se utilizaram dos parâmetros de correção e aplicação de juros nos moldes definidos no Acórdão transitado em julgado em 25/10/2018 (...) A grande divergência que apuramos nos cálculos se referem(sic) a valores recolhidos e reclamados pela requerente que não foram considerados nos cálculos da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (...) Insta salientar que todas as declarações de importações – DI informadas pela requerente para pleitear a repetição de indébito ou ressarcimento dos recolhimentos pos-data do trânsito em julgado do acórdão, também fazem parte das mesmas declarações de importações – DI anteriores a

*data do acórdão, ou seja, pode se concluir que são componentes que foram desembaraçados após a promulgação do acórdão, mas, que fazem parte dos mesmos processos de importação" (fls. 464/465 dos autos principais).*

De fato, os cálculos anexados à impugnação ao cumprimento de sentença partem de valores inferiores aos indicados pela exequente, sendo inevitável a obtenção de resultado distinto, ainda que tenham utilizado os mesmos critérios de correção monetária e juros de mora, como foi esclarecido pelo perito.

A executada se limitou a apontar a existência de incorreção nos critérios de correção monetária e juros de mora adotados pela exequente, nada dispondo sobre a inclusão de recolhimentos de ICMS posteriores à data do trânsito em julgado (o que somente ocorreu nas razões do presente recurso).

A fim de evitar futuros questionamentos quanto à extensão da coisa julgada, reitere-se que o título executivo judicial expressamente consignou que *"nada obsta que o reconhecimento da não incidência do ICMS se aplique a operações futuras, uma vez que essa é justamente a função precípua do ajuizamento de uma ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária"*; e que *"não estarão abarcadas por essa decisão quaisquer operações de importação realizadas pela autora, mas tão somente as operações de importação de bens por meio de contratos de arrendamento mercantil nos quais não há a opção de compra do bem, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal"*, sendo forçoso concluir pela inexistência da limitação temporal ventilada pela agravante.

Assim, é forçoso reconhecer que os cálculos elaborados pela exequente não contêm o excesso apontado na impugnação apresentada pela executada, inicialmente atribuído aos

critérios de correção monetária e juros de mora aplicados, sendo de rigor a manutenção da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Melhor sorte não colhe a agravante no que se refere ao pedido de afastamento dos honorários advocatícios.

E isto porque a decisão agravada não condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios em razão da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença (o que efetivamente violaria o disposto na Súmula 519 do C. Superior Tribunal de Justiça), mas apenas fixou o percentual da verba sucumbencial relativa à fase de conhecimento, conforme restou expressamente determinado no título executivo judicial transitado em julgado.

Dessa forma, merece ser integralmente mantida a decisão agravada.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares  
Relatora